

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.443/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000019121-25
Impugnação: 40.010124403-88
Impugnante: Giovana Aparecida Franzoi
CPF: 854.796.679-04
Proc. S. Passivo: Celestino Carlos Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Paraná não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências relativas aos exercícios de 2003 a 2006. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação trata de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2003 a 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Paraná, do veículo de placa nº AKT-3611, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/33, onde alega, em síntese, que adquiriu o veículo objeto da presente autuação, no município de Dois Vizinhos/PR, e que, a partir de janeiro de 2008, por razões profissionais, passou a residir em Uberlândia/ MG.

Informa ser funcionária da empresa SADIA, tendo sido contratada, inicialmente, para prestar serviços na cidade de Dois Vizinhos/PR, sendo, posteriormente, transferida para a unidade de São Paulo/SP, da mencionada empresa e como já aduzido, em janeiro de 2008 foi colocada à disposição da unidade da SADIA em Uberlândia/MG.

Requer, alternativamente, que caso este Conselho entenda devido o IPVA, que limite o período da cobrança à sua transferência para o Estado de Minas Gerais, ocorrida em janeiro de 2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante junta aos autos documentos de fls. 36/60, que entende comprovar suas alegações de que residia com animo definitivo em Dois Vizinhos/PR, bem como, cópia de documentos juntados aos autos pelo Fisco.

O Fisco, em manifestação de fls. 67/71, refuta as alegações da defesa, demonstrando o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos Estados.

Pede pela procedência do lançamento, concluindo que a Autuada não logrou comprovar residir ou ter domicílio no endereço de Dois Vizinhos/PR, onde registrou o seu veículo.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 75, a Impugnante se manifesta às fls. 85/86, porém não apresenta qualquer documento visando cumprir a disposição do despacho interlocutório.

O Fisco se manifesta a respeito às fls. 88/89, informando que a Impugnante não trouxe nada de novo aos autos.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2003 a 2008, referente ao veículo de placa AKT-3611, de propriedade da Impugnante.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/PR, Tribunal Superior Eleitoral e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado do Paraná, não obstante ser a sua proprietária residente no Município de Uberlândia/MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, assim, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23/12/03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – *www.conjur.com.br*, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA *RATIO LEGIS* DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

O Fisco junta aos autos os documentos de fls. 09/11 e 77, onde se constata pela consulta à base de dados do CPF, por certidão emitida pela Justiça Eleitoral, que o endereço declarado pela Contribuinte ao Fisco Federal e a Justiça eleitoral, é na cidade de Uberlândia/MG.

Em sua peça de resistência, a Impugnante não junta quaisquer documentos que possam descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, ao contrário do Fisco que juntou os documentos de fls. 09/11 e 77, que comprovam, inequivocamente, ter a Impugnante residência em Uberlândia/MG.

Evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º, da Lei 14.937/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Todavia, o documento de fls. 77 deixa claro que a Impugnante está devidamente inscrita junta a Justiça Eleitoral, a partir de 17/02/06, razão pela qual deve ser excluído das exigências fiscais os períodos de 2003 a 2006, vez que, o fato gerador do IPVA ocorre em 1º de janeiro, e conforme a mencionada certidão juntada aos autos pelo Fisco, deve ser considerada a data da mencionada certidão como a do efetivo domicílio da Impugnante em Uberlândia/MG, visto não haver qualquer outro documento que leve a convencimento diverso.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas aos exercícios de 2003 a 2006. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que o julgava procedente. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ